



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 0002721-48.2020.8.27.2700/TO**

**REQUERENTE:** ESTADO DO TOCANTINS

**REQUERIDO:** DEFENSORIA PÚBLICA

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de **Suspensão de Liminar** formulado pelo **Estado do Tocantins**, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, que, nos autos da **Ação Civil Pública de nº 0055270-79.2019.8.27.2729**, concedeu a tutela provisória de urgência requerida pela **Defensoria Pública do Estado do Tocantins** e determinou a suspensão dos efeitos da Instrução Normativa de nº 006/2019, editada pela Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, em relação aos Colégios da Polícia Militar de Palmas (unidades I e II); Araguaína (unidade III); Arraias (unidade IV); Araguatins (unidade VI); Colinas do Tocantins (unidade X).

A decisão impugnada determinou, ainda, que o Estado do Tocantins promovesse, no prazo de 20 (vinte) dias, a realização de processo seletivo para o ingresso de alunos nos Colégios da Polícia Militar das cidades acima mencionadas, em obediência ao disposto no art. 2º, §2º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 83/2012.

Inconformado, o Requerente aduz que o cumprimento da decisão impugnada acarretará grave violação à ordem administrativa e à economia pública, eis que o ano letivo se iniciará já no próximo dia 03.02.2020 (segunda-feira), não havendo tempo hábil para que a Administração adote as providências necessárias para a realização de processo seletivo para ingresso dos alunos, o que acarretaria um atraso aproximado de 30 a 45 dias do início das aulas.

Defende a legalidade do sistema utilizado pela Administração para a matrícula de alunos, asseverando que o cadastramento dos interessados é atualmente o sistema utilizado pela quase totalidade da rede pública de ensino do país, constituindo o meio que mais se harmoniza com a política de democratização do acesso ao ensino público gratuito, pois permite o fácil acesso daqueles que apresentam maior vulnerabilidade social e econômica.

Informa que o processo de matrícula dos alunos para o presente ano letivo foi concluído ainda em 24.01.2020, destacando que os pais e responsáveis já se prepararam para o início das aulas, com a aquisição de materiais escolares e uniformes.

Por outro lado, alega que seria inviável a realização do remanejamento dos alunos já matriculados para outras unidades da rede pública de ensino, as quais já se encontram com as vagas devidamente preenchidas.

Ao final, postula a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão guerreada.

É o necessário a relatar. **DECIDO.**

**0002721-48.2020.8.27.2700**

**9246 .V16**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

De início, pondero que o instituto da suspensão da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público possui caráter excepcional, não constituindo o meio adequado para a análise quanto à juridicidade ou antijuridicidade da decisão impugnada.

Diante de sua extravagância e intensidade, os Tribunais pátrios reforçaram a letra da Lei ao firmar jurisprudência no sentido de que, no pedido de suspensão de liminar, o julgador deve limitar-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas, lembrando sempre que é necessária a efetiva comprovação do dano apontado, não bastando a mera alegação da ocorrência de cada uma dessas situações.

Cumprе ressaltar, ainda, que ao analisar o pedido de suspensão de segurança, o presidente do Tribunal possui a faculdade de proferir um juízo mínimo de delibação sobre as questões jurídicas postas no feito principal, a fim de aferir a plausibilidade jurídica das alegações postas pela parte requerente, evitando-se, desta forma, o acolhimento de pretensão desprovida da necessária verossimilhança.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DEFERIMENTO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO PRECÁRIA EM CONFRONTO COM ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. OCORRÊNCIA DO EFEITO MULTIPLICADOR. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I - Consoante a legislação de regência (Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009), somente será cabível o deferimento do pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. II - Em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, assim como do eg. Supremo Tribunal Federal, na decisão que examina o pedido de suspensão de provimentos jurisdicionais infunde-se um juízo mínimo de delibação do mérito contido na ação originária. (grifei). III - (...). Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AgRg na SLS 1.909/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2015, DJe 09/03/2015).*

Com estas considerações preliminares, passo a análise quanto ao cabimento do pedido de suspensão de liminar na presente hipótese.

A teor da disposição contida no artigo 12, § 1º, da Lei nº 7.347/85, a execução das tutelas liminares proferidas em sede de Ação Civil Pública está sujeita ao pedido de suspensão a ser intentado perante o presidente do tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso.

Como é cediço, nos termos do supracitado diploma legal, para que o pedido de suspensão de liminar seja concedido, é necessário que a decisão combatida cause concretamente lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, desafiando a existência de iminente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Cumprе se ter presente que os requisitos para a concessão do efeito obstativo pretendido em sede de suspensão de liminar devem ser interpretados de maneira restrita, de modo a se preservar o exercício da jurisdição que ainda será prestada pelo magistrado de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

origem e pela Instância revisora competentes, primando-se pela correta solução da controvérsia e em observância ao mecanismo recursal previsto pelo ordenamento jurídico.

Transpondo-se esse raciocínio para o caso em exame, verifico que as razões tecidas pelo Estado requerente afiguram-se suscetíveis de determinar a suspensão dos efeitos do *decisium* concedida na instância originária.

Consoante se observa dos autos, a decisão impugnada acolheu o pedido de tutela liminar formulado pela Defensoria Pública e determinou a suspensão dos efeitos da Instrução Normativa nº 006/2019, da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, determinando ao Estado a realização de processo seletivo para o ingresso de alunos nos Colégios da Polícia Militar situados nas cidades de Palmas, Araguaína, Arraias, Araguatins e Colinas do Tocantins.

Entretanto, da leitura dos documentos que instruem o presente pedido de suspensão de liminar, se extrai que os procedimentos de matrícula dos alunos desses colégios já se encontram finalizados, resultando no total de 1.208 (um mil e duzentos e oito) vagas preenchidas.

Lado outro, o calendário escolar oficial, cuja cópia se encontra encartada aos autos, demonstra que o ano letivo da rede pública estadual de ensino se iniciará já na próxima segunda-feira, ou seja, dia 03.02.2020, sendo correto afirmar que não haverá tempo suficiente para que a Administração promova a realocação dos alunos já matriculados em outras unidades escolares.

A submissão dos alunos já matriculados a novo procedimento seletivo acarretaria inegáveis prejuízos ao corpo discente daquelas unidades escolares, eis que ensejaria o adiamento do início das aulas por prazo considerável, gerando indevido atraso no desenvolvimento escolar desses alunos.

Ademais, a decisão liminar impugnada atingiria, também, os alunos matriculados em outras escolas, devido à superlotação causada pela movimentação de egressos provenientes dos colégios atingidos pela liminar guerreada.

Assim, a decisão ora impugnada implica embaraço desproporcional ao exercício de atividade administrativa do Estado do Tocantins, em contrariedade ao interesse público, restando configurado verdadeiro atentado à ordem jurídico-administrativa, cujo conceito abrange a ordem administrativa em geral, caracterizada na hipótese como impedimento à normal execução do serviço público e ao devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido para sustar os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas nos autos da Ação Civil Pública nº 0055270-79.2019.827.0000 até a superveniência da sentença.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Estado do Tocantins, para que se manifeste nos autos, caso queira, no prazo de lei.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **9246v16** e do código CRC **1a736e6b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Data e Hora: 31/1/2020, às 19:32:30

---

**0002721-48.2020.8.27.2700**

**9246 .V16**